



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2024

Dispõe sobre a garantia de estabilidade provisória às empregadas e empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.294, de 2024, de autoria da Deputada Erika Hilton, pretende acrescentar art. 492-B à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e art. 118-B à Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar estabilidade provisória às empregadas e empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, no curso do contrato de trabalho, pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Ademais, acrescenta art. 118-C à Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que o auxílio-doença será devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, pago diretamente pela Previdência Social.

Em sua justificação, a nobre autora traz estatísticas sobre afastamento do trabalho por leiomioma do útero e neoplasia maligna da mama, para argumentar que “muitas empregadas se veem abandonadas e sofrem com a demissão discriminatória devido ao seu estado de saúde no período de recuperação. Com esses dados temos um cenário de pessoas que podem ser beneficiadas com a estabilidade provisória após o término do auxílio doença e retorno às atividades laborais em um momento de recuperação da saúde tão delicado”.





Em relação às microempreendedoras individuais vitimadas pelo câncer de colo uterino, de mama e colorretal, a autora propõe “a garantia do acesso ao auxílio-doença para esse grupo, semelhante ao que acontece quando as seguradas engravidam e fazem jus ao salário-maternidade (art. 72, §3º da Lei nº 8.213/1991)”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, no mérito, por esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e pela Comissão de Trabalho. Foi distribuída, ainda, para análise dos aspectos técnicos, de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não há apensos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame pretende instituir proteção trabalhista e previdenciária aos empregados e empregadas diagnosticados com câncer de colo do útero, de mama e colorretal. Primeiramente, o Projeto de Lei prevê a estabilidade provisória de, no mínimo, 12 meses para esses trabalhadores, após a cessação do auxílio-doença pago pela Previdência Social, mediante acréscimo do art. 492-B à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e do art. 118-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, mediante a inserção do art. 118-C à Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que “o auxílio-doença será devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual com câncer de colo do útero, de mama e colorretal, pago diretamente pela Previdência Social”.

De fato, as pessoas diagnosticadas com câncer de colo do útero, de mama e colorretal enfrentam enorme dificuldade para se manterem no mercado de trabalho, especialmente durante a fase de tratamento da doença e, por essa razão, devem ser protegidas contra a dispensa nesse período.





Apresentação: 17/03/2026 23:17:45.300 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4294/2024

PRL n.2

Ademais, é necessário instituir prazo fixo de 12 meses, e não apenas um prazo mínimo, como consta na proposição. Ainda, julgamos desnecessário prever a garantia de estabilidade provisória na legislação previdenciária e, portanto, mantemos apenas o acréscimo do art. 492-B à CLT, com redação aprimorada. Nesse dispositivo, ajustamos a referência ao auxílio-doença para a nomenclatura atual – auxílio por incapacidade temporária – e acrescentamos dois novos parágrafos, de modo que o trabalhador, ainda que não obtenha o referido benefício previdenciário, tenha assegurada sua estabilidade provisória por 12 (doze) meses, a contar do diagnóstico. Na hipótese de concessão do auxílio por incapacidade temporária, a contagem da estabilidade provisória terá início a partir da cessação do benefício. Contudo, caso sobrevenha a concessão de novo auxílio, no prazo de cinco anos e no curso do mesmo contrato de trabalho, não haverá nova contagem do período de estabilidade provisória, evitando-se, assim, que essa garantia se converta, na prática, em estabilidade permanente.

Por fim, deixamos de acolher o art. 118-C acrescido à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a concessão de auxílio-doença ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual com câncer de colo do útero, de mama e colorretal, pago diretamente pela Previdência Social, uma vez que tal direito já se encontra previsto na legislação previdenciária. Ressalte-se que o auxílio por incapacidade temporária não decorre do simples diagnóstico, mas da comprovação de que a condição





Apresentação: 17/03/2026 23:17:45.300 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4294/2024

PRL n.2

CD261141100600

Para corrigir essa distorção — em que o empregado mantém sua renda, enquanto o trabalhador autônomo a perde, ainda que segurado da Previdência Social — propomos exceção à regra do auxílio por incapacidade temporária. Sugere-se a inserção do § 9º ao art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991, assegurando ao contribuinte individual afastado de sua atividade habitual para tratamento de câncer de colo do útero, de mama e colorretal, por período inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, o recebimento do auxílio por incapacidade temporária desde o primeiro dia de afastamento, limitado a 5 (cinco) dias por mês. Propõe-se, ainda, a inclusão dos §§ 10 e 11 ao mesmo artigo, a fim de evitar a necessidade de processamento de múltiplos benefícios para um mesmo segurado em curto espaço de tempo, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

A aprovação de projeto de lei que assegure estabilidade no emprego às pessoas com câncer de colo do útero, de mama e colorretal, sejam empregados ou contribuintes individuais, constitui medida de proteção à dignidade da pessoa humana e de combate à discriminação.

Indivíduos diagnosticados com essa condição enfrentam obstáculos significativos que podem comprometer sua capacidade laboral, tornando imprescindível a existência de amparo legal que lhes garanta segurança no emprego ou, no caso do trabalhador autônomo, cobertura previdenciária nos períodos de afastamento. Tal





previsão reforça o princípio da igualdade e assegura a efetividade do direito ao trabalho, independentemente da condição de saúde.

A estabilidade no emprego e o acesso ao seguro social para os trabalhadores autônomos oferecem uma rede de segurança financeira essencial para pessoas em tratamento de câncer de colo do útero, de mama e colorretal. De acordo com dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), tais neoplasias figuram entre as mais incidentes na população feminina brasileira, sendo o câncer de mama responsável por aproximadamente 30% dos casos, seguido pelo câncer colorretal, com cerca de 10,5%, e pelo câncer do colo do útero, com aproximadamente 7,4% dos diagnósticos no país.

No Estado de Rondônia, o cenário epidemiológico reforça essa realidade, com estimativas do INCA indicando, para o triênio de 2026 a 2028, cerca de 360 novos casos anuais de câncer de mama feminina, aproximadamente 210 casos de câncer colorretal e cerca de 150 casos de câncer do colo do útero, evidenciando que tais neoplasias também figuram entre as de maior incidência no contexto estadual.

Os custos associados ao tratamento são frequentemente elevados e prolongados, sendo a manutenção de fonte de renda contínua essencial para a cobertura de despesas médicas e das necessidades básicas. Essas garantias contribuem, ainda, para a redução do estresse inerente ao tratamento oncológico, permitindo que as pacientes concentrem seus esforços na recuperação, sem a preocupação constante com a manutenção do emprego e da renda. Ressalte-se, ademais, que muitas mulheres — que representam a maior incidência nesses tipos de câncer — são, frequentemente, as principais provedoras de suas famílias.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.294, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2024

Acrescenta art. 492-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer; e altera o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre o auxílio por incapacidade temporária dos contribuintes individuais em tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre direitos dos trabalhadores com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, para assegurar estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, e a reposição de renda dos dias de afastamento para tratamento dos contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 492-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 492-A O diagnóstico médico da empregada e do empregado com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada e ao empregado a estabilidade provisória de 12 (doze meses), a contar da data do diagnóstico.

§ 1º Quando for concedido benefício de auxílio por incapacidade temporária decorrente de afastamento superior a 15 (quinze) dias consecutivos, de que trata o *caput* do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o prazo de 12 (doze) meses da estabilidade provisória, previsto no *caput* deste artigo, será contado após a cessação do benefício.





Art. 3º O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou, no caso de paciente em tratamento de com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, observado também o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, é devido, ao contribuinte individual afastado para tratamento de câncer de colo uterino, de mama e colorretal por período inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, o auxílio por incapacidade temporária pago pela Previdência Social desde o primeiro dia do afastamento, limitado a 5 (cinco) dias por mês.

§10. Os atestados ou laudos médicos que comprovam os dias de afastamento para o tratamento de com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, do segurado contribuinte individual terão validade de 12 (doze) meses, para efeito de requerimento do auxílio por incapacidade temporária de que trata o § 9º deste artigo.

§11. A Previdência Social, nos termos do regulamento, poderá agregar os dias comprovados de afastamento, nos termos dos §§ 9 e 10 deste artigo, a cada seis meses, contados do dia da entrega, ao INSS, do primeiro atestado ou laudo médico pelo segurado, para realizar o processamento conjunto da documentação e, se for o caso, convocação de perícia médica e emissão de carta de concessão do benefício.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO



Apresentação: 17/03/2026 23:17:45.300 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4294/2024

PRL n.2

